Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0053903-37.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0801833-52.2026.8.19.0083

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: MIGUEL DOS SANTOS CABRAL

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIGUEL DOS SANTOS CABRAL.

O paciente foi preso em flagrante em 04/08/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 37, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 06/08/2026 (ids. 298795393 e 299274848 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 10/08/2026, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (id. 299718533 – PJ*e*).

Em 13/08/2026, o Juízo do 1º grau determinou a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia (id. 300143039 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** a fragilidade dos elementos informativos; **(2)**

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 17/08/2026 18:56:06
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

inexistência de elementos objetivos que indiquem a associação do denunciado na prática do delito imputado; **(3)** ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva, aduzindo que o Juízo *a quo* se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito, baseando-se em argumentos genéricos; **(4)** desproporcionalidade da prisão preventiva, dada as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa; e **(5)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 06/08/2026 no id. 299274848 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"Pela MMª. Juíza foi dito que: justifica-se a manutenção das algemas por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato; que a prisão foi realizada em 04/08/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 04/08/2026 e apresentação do(a) custodiado(a) em 06/08/2026; que o (a) custodiado (a) foi preso (a) em flagrante; que o (a) custodiado (a) não aparenta possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Indagado(a) sobre as circunstâncias da prisão, o(a) custodiado(a) respondeu que: não sofreu agressões quando preso(a) em flagrante; foi informado(a) de seus direitos; que foi entrevistado(a) por sua Defesa. Dada a palavra ao(a) Representante do Ministério Público, foi dito que: O Ministério Público rerratificou a capitulação dada pela autoridade policial, alterando-a para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, opinando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, bem como pela necessidade de se evitar reiteração delitiva, conforme mídia. Dada a palavra ao(a) Defensor(a)/Advogado(a), foi dito que: foi requerida a concessão de liberdade provisória, conforme mídia. **Pela MMª. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 37 da Lei 11.343/06. Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 04 de agosto de 2026, por volta das 12h00, policiais militares procederam à Avenida dos Alpes, na altura do n. 253, junto à travessia da linha férrea, bairro Alecrim, Engenheiro Pedreira, após serem informados por um transeunte de que dois indivíduos estavam comercializando entorpecentes no local. Na ocasião, os agentes visualizaram dois indivíduos com as características indicadas, que fugiram ao perceberem a aproximação policial. Os militares alcançaram o custodiado, que portava um rádio comunicador Baofeng, sintonizado na frequência 157.021/157.021, e um caderno com anotações relativas à suposta comercialização de crack, cocaína e maconha. Indagado, o custodiado afirmou que traficava drogas na região, recebia R$ 400,00 por semana e exercia a atividade há dois dias. Declarou, ainda, que os entorpecentes estavam na mochila do outro indivíduo que empreendeu fuga. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado e pelo auto de apreensão do rádio comunicador e do caderno de anotações (id. 298795398), bem como pelas declarações prestadas em sede**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado, em tese, colaborou, como informante, com grupo destinado à prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, utilizando-se, para tanto, de rádio comunicador. A função exercida pelo custodiado mediante contraprestação pecuniária mostra-se relevante para a engrenagem do narcotráfico, pois contribui para a comunicação e o regular funcionamento da atividade ilícita. A gravidade concreta da conduta também se incrementa pela apreensão de caderno com anotações relativas à comercialização de crack, cocaína e maconha. Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja ambiente preocupante à paz social da cidade de Japeri. Demais disso, a colaboração com grupo voltado para o tráfico de drogas contribui para a formação de autoridades extraestatais, com regras e formas de organização próprias, normalmente à margem da lei. Esse cenário é especialmente preocupante para os moradores dos locais dominados por grupos criminosos, os quais ficam submetidos a estruturas que não se sujeitam a qualquer controle de legalidade de suas ações. Nesse cenário, a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública. Nesse sentido: 0103923-03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0100509-94.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/01/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Em consulta à FAC do custodiado, constata-se a inexistência de anotações criminais pretéritas em seu desfavor. Todavia, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024). No mesmo sentido, entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais comoprimariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem ocondão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentesoutros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6), como é o caso em tela. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado. Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I, do CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da

análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MIGUEL DOS SANTOS CABRAL EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Visando dar efetivo cumprimento ao art. 11, da Resolução 417/21, CNJ (redação dada pela Resolução 577/24), fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal. Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJe bem como do respectivo mandado no BNMP. ENCAMINHE-SE o custodiado para atendimento psiquiátrico, conforme requerido pela defesa técnica. OFICIE-SE A EAP (...)".

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (id. 298795393 – PJ*e*), dos depoimentos prestados em sede inquisitorial (ids. 298795394 e 298795395 – PJ*e*), do registro de ocorrência (id. 298795396 – PJ*e*), do registro de ocorrência aditado (id. 298796401 – PJe) e do auto de apreensão (id. 298795398 – PJ*e*), sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de **associação para fins de tráfico**.

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de MIGUEL DOS SANTOS CABRAL, brasileiro, desempregado, nascido em 14/05/2006, portador do CPF nº 225.467.227-43, portador do documento de identidade nº 259793370 (IFP), filho de Valéria Souza dos Santos e André Anderson Cabral, residente à Rua Catu, nº 0, lote 6, Bairro Jardim Delamare, Japeri/RJ, atualmente acautelado no sistema prisional, pela prática do ilícito penal abaixo descrito: Consta dos inclusos autos de prisão em flagrante que, em data que não se pôde precisar, mas sendo certo que até o dia 04 de agosto de 2026, nesta Comarca, o denunciado MIGUEL DOS SANTOS CABRAL, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se com terceiras pessoas não identificadas, todas integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Apurou-se que policiais militares em patrulhamento ostensivo

foram abordados por um cidadão não identificado, que noticiou que dois indivíduos estariam comercializando drogas na Avenida dos Alpes, na altura do nº 253, na travessia da linha férrea, bairro Alecrim, Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ. Munidos de tais informações, os policiais se dirigiram para aquela localidade, onde visualizaram o denunciado MIGUEL e seu comparsa não identificado, cujas características de ambos correspondiam perfeitamente à informação repassada aos agentes. Ao perceberem a aproximação e a tentativa de abordagem policial, o acusado e seu comparsa empreenderam fuga correndo. Após perseguição, os policiais conseguiram alcançar e capturar o denunciado MIGUEL, arrecadando em seu poder um rádio comunicador BAOFENG e um caderno de contabilidade do tráfico. O segundo indivíduo, que portava uma mochila preta contendo as substâncias entorpecentes, conseguiu se evadir pela via férrea, não sendo localizado pelos policiais. Ao ser indagado de forma informal pelos policiais, o denunciado MIGUEL admitiu espontaneamente que estava atuando no tráfico de drogas naquela região havia cerca de dois dias, recebendo a remuneração semanal de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para exercer a função de vigilância, aviso e controle contábil ("radinho" e "anotador"), confirmando ainda que as substâncias entorpecentes para a venda estavam guardadas na mochila do comparsa que se evadiu. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia. POSTO ISSO, o Ministério Público denúncia à Vossa Excelência MIGUEL DOS SANTOS CABRAL como incurso no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, requerendo que, registrada e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, determinando-se a notificação do denunciado na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, para oferecer defesa prévia, protestando, desde já, pelo recebimento da presente 1 / 3 denúncia, designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, com a consequente prolação de sentença condenatória.”.

Note-se, pela denúncia acima transcrita, que a narrativa acusatória está devidamente lastreada em múltiplos elementos de convicção colhidos em sede inquisitorial, os quais se mostram, ao menos em cognição sumária, harmônicos e convergentes entre si, notadamente pelos depoimentos prestados pelos policiais militares envolvidos no flagrante.

Consoante se extrai da exordial acusatória e dos elementos constantes dos autos originários, no dia 04/08/2026, por volta das 12h, na Avenida dos Alpes, próximo ao n° 253, na travessia da linha férrea, bairro Alecrim, distrito de Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina

quando foram abordados por um cidadão que os informou que havia dois indivíduos comercializando drogas na região. Ao se dirigirem ao local, identificaram os sujeitos descritos e procederam com a sua abordagem, momento em que, ao avistar a guarnição, ambos empreenderam fuga.

Segundo narrado, os agentes conseguiram interceptar o paciente, que foi capturado portando um rádio comunicador da marca "*Bafoeng*" e um caderno com supostas anotações de venda de drogas. Conforme noticiado na exordial, no registro de ocorrência e nos termos de declaração prestados pelos agentes em sede policial, deve-se ressaltar que o paciente ainda confessou informalmente para as autoridades policiais que estava atuando nas funções de "radinho" e "anotador" (ids. 299718533, 298795396, 298795394 e 298795395 – PJ*e*).

Tal narrativa, corroborada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais militares e pelo auto de apreensão, revelam, ao menos em cognição sumária, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar.

Outrossim, alegações de mérito, como a afirmação de inexistência de provas que indiquem a associação do paciente a alguma facção criminosa, por envolverem controvérsias fáticas, demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA

DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa. 3. **As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus**. 4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial. **5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 976542 RJ 2025/0018555-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. (...) FUNDAMENTOS VÁLIDOS**. **AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.** (...) **5. Aplicável o seguinte entendimento: "O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da**

materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020) (...) (AgRg no HC n. 1.030.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. **NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **5. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.** (...) (AgRg no HC n. 891.091/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PENA DE 5 ANOS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **VI - É imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 869.296/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.** (...) (AgRg no HC n. 760.098/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A alegação de ausência de indícios de autoria com relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e**

> **provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).** (...) (STJ - AgRg no HC: 902280 SP 2024/0111002-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024) – grifei.

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada pelo contexto do flagrante, em que o paciente, acompanhado por um terceiro indivíduo não identificado, estaria traficando no local e que a conduta teria sido identificada por um cidadão local, sendo certo que ao visualizar os agentes, tentou empreender fuga.

Ora, a apreensão de um rádio comunicador e de um caderno com supostas anotações sobre a venda de entorpecentes, bem como a informação de que, após ser capturado, o paciente ainda confessou informalmente que estava trabalhando para o tráfico local, assumindo as funções de "olheiro", cujo atributo seria de monitorar a movimentação ao redor dos pontos de venda de drogas e alertar os traficantes sobre a aproximação de terceiros, e de "anotador", sendo o

responsável por registrar a contabilidade do ponto de venda de drogas, evidencia quadro que traduz concreto risco à ordem pública e reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "**a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública**" (*HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017*).

Esse, aliás, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA.** CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. (...) **4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.** 5. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (STJ - RHC: 200836 SP 2024/0252601-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei;
>
> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESCABIDOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT

> CONHECIDO E DENEGADO. **1. Acórdão que apresenta concreta fundamentação acerca da prática de tráfico de drogas por parte do paciente, indícios de sua participação em estruturada organização criminosa e risco de reiteração criminosa.** (...) **2. Prisão preventiva que se justifica como forma de acautelar o meio social evitando a continuidade das práticas criminosas, evidenciando a periculosidade do paciente pela gravidade concreta da imputação, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. 4. Ausência de violação de direitos fundamentais na decisão que determinou a prisão e na sua manutenção.** 3. Ordem conhecida e denegada. (STJ - HC: 833758 CE 2023/0218939-7, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) – grifei.

A orientação do Supremo Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva**, **participação em organizações criminosas**, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A mantença da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PR*EJUD*ICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. **RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...). **6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (RHC n. 113.826/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão

preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento, o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Com relação ao alegado estado de saúde debilitado do paciente, há que se registrar, de início, que o impetrante afirma que este possuiria transtorno mental grave e faria uso de medicação controlada, circunstâncias que, segundo sustenta, recomendariam a revogação da custódia cautelar.

No entanto, em que pese a documentação médica acostada aos autos, tal circunstância, por si só, não autoriza, ao menos em cognição sumária, a revogação automática da prisão preventiva. Isso porque não há, neste momento processual, comprovação idônea de que o sistema prisional não disponha de condições mínimas para prestar o acompanhamento médico necessário, fornecer a medicação prescrita ou encaminhar o paciente aos atendimentos especializados pertinentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *in verbis*:

> Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Execução penal. Prisão domiciliar. Recomendação 62/2020 do CNJ. Requisitos não preenchidos. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **1. Quanto à aplicação da Recomendação 62 do CNJ, o "paciente não relatou à unidade prisional ser portador de comorbidades, bem como não solicitou atendimento médico. A despeito da receita médica de fls. 27, não trouxe declaração sobre as doenças que possui, bem como seu atual estado, ademais, não foram trazidos aos autos documentação oficial a comprovar a ausência de equipe médica no local ou impossibilidade de fornecimento de medicação e deficiente condição sanitária no**

> **estabelecimento prisional em que se encontra recolhido" (trecho da decisão proferida pelo Tribunal de origem)**. 2. Não há como revolver fatos e provas para dissentir das premissas que embasaram as decisões proferidas pelas instâncias de origem, dado que isso não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. 3. A Recomendação 62/20 do CNJ "não prevê prisão domiciliar a condenados pelo cometimento de crime hediondo" (RHC 206.081-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC: 212030 SP 0183564- 90.2021.3.00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/06/2022) – grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO E O TRATAMENTO MÉDICO**. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias consignaram que não restou comprovada a extrema debilidade do agravante em razão da enfermidade alegada tampouco demonstrada a impossibilidade de oferecimento da assistência médica na unidade prisional em que se encontra custodiado, havendo, ainda, notícias de que o apenado vem recebendo as medicações necessárias bem como de que o estabelecimento prisional conta com médico clínico geral. **2. O entendimento exarado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou, por ora, na hipótese dos autos.** (...) (STJ - AgRg no HC: 834504 PR 2023/0222618-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) – grifei.

Importante ressaltar, ainda, que, na audiência de custódia, ao ser entrevistado, o próprio paciente respondeu **negativamente** às

perguntas relativas à existência de histórico de doença grave, histórico de doença mental e uso diário de medicamentos, circunstância que enfraquece a alegação de manifesta incompatibilidade entre a custódia cautelar e o seu quadro de saúde (id. 299274848 – PJ*e*):

"(...) **Foi realizada a entrevista, tendo o (a) custodiado(a) sido indagado(a) e respondido o seguinte: Nome: MIGUEL DOS SANTOS CABRAL Nome Social: NÃO INFORMADO Apelido: NÃO INFORMADO Filiação: ANDRE ANDERSON CABRAL e VALERIA SOUZA DOS SANTOS RG: 259793370 CPF: 225.467.227-43 Data de nascimento: 14/05/2006** Possui irmão gêmeo: () SIM / (X) NÃO Identidade de gênero: (X) CISGÊNERO/ () TRANSGÊNERO/ () OUTRAS Orientação sexual: () ASSEXUAL (X) HETEROSSEXUAL () HOMOSSEXUAL () BISSEXUAL () PANSEXUAL() SEM DECLARAÇÃO Nacionalidade: BRASILEIRO(A) Naturalidade: RIO DE JANEIRO Cor: () BRANCA / () PRETA / (X) PARDA Endereço: Rua CATU, LT6 Bairro: JARDIM DELAMARE Município: JAPERI RJ Reside em imóvel próprio ou alugado: (X) PROPRIO / () ALUGADO / () OUTROS Em situação de rua: (X) NÃO / () SIM Telefones de contato: E-mail: NÃO INFORMADO Estado Civil: () CASADO(A) / (X) SOLTEIRO(A) / () DIVORCIADO(A) / () UNIÃO EST. / () VIÚVO(A) Nível Escolar: MÉDIO INCOMPLETO Profissão: AMBULANTE Possui trabalho fixo: (X) NÃO / () SIM Possui filhos/dependentes: (X) NÃO / () SIM Preso e processado anteriormente: (X) NÃO / () SIM Houve coleta biométrica: () NÃO / (X) SIM Histórico de dependência química: () NÃO / (X) SIM - COCAÍNA, MACONHA E LANÇA-PERFUME **Histórico de transtorno mental: (X) NÃO / () SIM Histórico de doença grave: (X) NÃO / () SIM Medicamentos de uso diário:** Informação de tortura/maus tratos: (X) NÃO / () SIM (...)".

In casu, portanto, não se verifica omissão estatal quanto ao quadro clínico do paciente, tampouco demonstração concreta da incompatibilidade entre a custódia cautelar e o eventual tratamento de saúde de que necessite. A alegação da impetração carece de prova idônea de que o tratamento não possa ser realizado no âmbito do sistema prisional, tratando-se de argumento genérico e insuficiente para afastar a custódia.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão ao impetrante, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "**a**

contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (*RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022*).

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ